

Acórdão: 16.133/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109593-51
Impugnante: Kit Cesta Mercantil Ltda
PTA/AI: 01.000141585-99
Inscr. Estadual: 433.152187.00-83
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem notas fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo, relativamente ao exercício de 2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66 a 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87 a 89, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente trabalho sobre exigências de ICMS, MR (50%) e MI (20%), em decorrência da apuração de saídas de mercadorias desacobertas, em LQEM, relativamente ao exercício de 2.002.

Importa explicitar que, mesmo tendo sido detectada a irregularidade por essa técnica, o Fisco ainda optou por lançar o débito na conta gráfica, para compensar o saldo credor apresentado, segundo se vê à fl. 07.

O LQEM é instrumento idôneo, com previsão regulamentar (artigo 194, inciso II, do RICMS/96), para averiguação da regularidade fiscal ou não da movimentação mercantil do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro-resumo de fl. 06 permite a visualização global do quantitativo. Compreende, relativamente aos produtos objeto do trabalho fiscal, devidamente codificados, a totalização das entradas, saídas, estoque final escritural e físico. Observa-se que o estoque inicial foi sempre "zero", porque o levantamento teve como termo a quo a data do início de atividades.

Tangente o estoque físico, segundo se vê na contagem de fl. 09, constituía-se tão só de fraldas descartáveis.

Dito quadro resumo, com facilidade, faculta confirmar as alíquotas específicas, preço médio unitário, BC e valor do ICMS devido, no que concerne às diferenças detectadas.

De ressaltar-se que, consonante afirma o Fisco e pode ser comprovado item a item, o valor unitário arbitrado, para obter-se a base de cálculo tributável, foi o preço médio das saídas no período fiscalizado, com previsão no artigo 54, inciso IX, do RICMS/96.

De fato, à Impugnante não restara argumento defensivo, donde tentar, de forma não comprovada, imputar irregularidade ao levantamento.

A bem ver, fora ainda duplamente beneficiada pelos Autuantes: lançamento na conta gráfica de débitos de saídas desacobertadas e aplicação da MI do artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75 reduzida de 40% para 20%, quando é notório não se minorá-la caso a irregularidade tenha sido detectada também com levantamento físico.

Conforme prescrevem os artigos 109 e 110 da CLTA/MG, além de o AI gozar da presunção de legitimidade, comprovou-se procedimento do contribuinte que induzia à conclusão de saídas desacobertadas.

A Impugnante, a seu turno, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse afastar a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator